



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 05 de março de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 3745/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 462/2023

**Autoria:** IGOR ELSON

**Ementa:** Declara de utilidade pública a IPAM - Instituto de Proteção e Amparo ao Menor - OSCIP e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emitir Parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

**Processo nº:** 3745/2023

**Projeto de Lei nº:** 462/2023

**Requerente:** Vereador Igor Elson

**Assunto:** Declara de utilidade pública a IPAM - Instituto de Proteção e Amparo ao Menor - OSCIP e dá outras providências.

**Parecer nº 173/2024**

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 462/2023, de autoria do Vereador Igor Elson que Declara de utilidade pública a IPAM - Instituto de Proteção e Amparo ao Menor - OSCIP e dá outras providências.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390033003800330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.

Instruem os presentes autos o projeto de lei em comento, acompanhado da justificativa, os atos constitutivos da associação, Ata da Eleição da Diretoria, comprovante de endereço, declaração de funcionamento expedida pelo Vereador Prof. Artur.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/20.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpra-se destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### *“Constituição Federal*

#### *Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

### *Constituição Estadual*

#### *Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

### *Lei Orgânica do Município da Serra*

#### *Art. 30 - Compete ao Município da:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

#### *Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - organização da Procuradoria Geral do Município;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.”*

Ultrapassadas estas premissas, convém salientar ainda que a declaração de utilidade pública municipal encontra-se regulamentada pela Lei Municipal nº 2.615/03, a qual estabelece requisitos formais para tanto, conforme preconiza seu art. 1º, dentre os quais se encontram os seguintes:

cópia do Estatuto Social Registrado em cartório;

II) cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

declaração de funcionamento a ser fornecido pela Secretaria Municipal respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetos e finalidades, ou de autoridade local, informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com a exata observância dos princípios estatutários, ou ainda de outro órgão público municipal,





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estadual ou federal;

- IV) Ata de eleição da Diretoria atual, registrada em cartório e autenticada;
- V) Comprovante de endereço devidamente atualizado.

Após analisar detidamente os documentos acostados aos presentes autos, vislumbrei que constam anexos expressamente os documentos acima elencados, em conformidade com o prevista na Lei Municipal nº 2.615/03.

Ultrapassados estes pontos, com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice de ordem formal, razão pela qual entendemos que deve prosseguir a sua regular tramitação.

## Conclusão

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **OPINAMOS** no sentido do regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 462/2023.

Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ENCAMINHAMOS** os autos à Presidência.

Serra/ ES, 05 de março de 2024.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075430

**VANESSA BRANDES FARIA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase:** Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

**Vanessa Faria**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390033003800330037003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

